3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

4. As Partes executarão o Projeto conforme sua disponibilidade orçamentária.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação de ambas as Partes o permita, poderão estabelecer mecanismos de cooperação com instituições públicas e privadas, organismos internacionais e agências de cooperação, que deverão estar previstos em outros instrumentos assinados por ambas as Partes, que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos resultados, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente por períodos de igual duração, até o cumprimento de seu objeto, exceto se qualquer das Partes manifeste à outra, por escrito, pela via diplomática, sua intenção de dá-lo por terminado, com antecedência mínina de três (3) meses.

2. Qualquer das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da respectiva notificação. Essa denúncia não afetará as atividades que estão atualmente em andamento a menos que as partes acordem em contrário.

3. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987.

Assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2010, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Antonio de Aguiar Patriota
Secretário-Geral das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Cuba
Rogelio Sierra Díaz
Vice-Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO CENTRO DE TECNOLOGIA E QUALIDADE DO MINISTÉRIO DA SIDEROMECÂNICA DE CUBA - FASE II"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de metrologia se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento Institucional do Centro de Tecnologia e Qualidade do Ministério da Sideromecânica de Cuba de Cuba - Fase II", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é assessorar e treinar especialistas cubanos no desenvolvimento da Metodologia de Elaboração do Plano de Ação Quadrienal para realização do "Plano 2012 - 2015".

2. O Projeto especificará os objetivos, as atividades e o orçamento para a execução no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas respectivas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de Cuba designa:

a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro (MINCEX) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Centro de Tecnologia e Qualidade (CTEC), do Ministério da Sideromecânica (SIME), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos cubanos no Brasil para serem capacitados; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República de Cuba, cabe:

a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

4. As Partes executarão o Projeto conforme sua disponibilidade orçamentária.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação de ambas as Partes o permita, poderão estabelecer mecanismos de cooperação com instituições públicas e privadas, organismos internacionais e agências de cooperação, que deverão estar previstos em outros instrumentos assinados por ambas as Partes, que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos resultados, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente por períodos de igual duração, até o cumprimento de seu objeto, exceto se qualquer das Partes manifeste à outra, por escrito, pela via diplomática, sua intenção de dá-lo por terminado, com antecedência mínina de três (3) meses.

2. Qualquer das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da respectiva notificação. Essa denúncia não afetará as atividades que estão atualmente em andamento a menos que as Partes acordem em contrário.

3. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987.

Assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2010, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Antonio de Aguiar Patriota
Secretário-Geral das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Cuba
Rogelio Sierra Díaz
Vice-Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO FORTALECIMENTO DO GOVERNO ELETRÔNICO NO PARAGUAI"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Assunção, em 27 de outubro de 1987;

Tendo em vista que a cooperação técnica nos âmbitos do governo eletrônico e da tecnologia da informação é de especial interesse para ambas as partes sobre a base do beneficio mútuo, e que a formação de técnicos e funcionários de governo nos setores contribui para uma melhor formulação de políticas públicas;

Expressando interesse em impulsionar a Cooperação Sul-Sul e em levar adiante os resultados alcançados no âmbito do II Congresso Internacional "Software" Livre e Governo Eletrônico (Brasília, 26 a 28 de agosto de 2009) no marco do fortalecimento da autonomia tecnológica dos países em desenvolvimento.

Tendo em conta o papel estratégico que pode desempenhar o "software" de código livre e aberto na construção de uma sociedade da informação centrada na pessoa, inclusiva e orientada para o desenvolvimento conforme consagrado na Agenda de Túnis da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação.

Acordam o seguinte:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010102200082

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem como objetivo a implementação do projeto "Apoio ao Fortalecimento do Governo Eletrônico no Paraguai', doravante denominado "projeto", cuja finalidade é capacitar técnicos do Governo do Paraguai no uso e desenvolvimento de "software" de código livre e aberto para a promoção do governo eletrônico no Paraguai.

2. O Projeto abrangerá os objetivos, as atividades e os resultados que se pretendem lograr no marco do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e a Companhia de Informática do Paraná (CELEPAR) como instituições responsáveis pela execução das atividades resultantes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Paraguai designa:

a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Gabinete Civil da Presidência da República e o Ministério do Interior como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Cabe ao Governo da República Federativa do Brasil:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Paraguai as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto;

2. Cabe ao Governo da República do Paraguai:

a) designar técnicos paraguaios para participar nas atividades do Projeto;

b) fornecer as instalações e a infraestrutura necessárias para a execução das atividades de capacitação de técnicos do Governo do Paraguai no uso e desenvolvimento de "software" de código livre e aberto;

c) prestar apoio operacional e logístico aos técnicos enviados pelo governo brasileiro; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica nenhum compromisso para transferir recursos financeiros ou qualquer outra atividade que grave o patrimônio nacional de ambas as Partes.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar estabelecidos em outros instrumentos jurídicos, como e quando esses instrumentos permitirem.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Paraguai.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II prepararão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos decorrentes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão da propriedade conjunta das Partes. No caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará en vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente, até o cumprimento de seu objetivo, salvo se uma das Partes manifestar o contrário.

Artigo VIII

Toda controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja em sua aplicação será resolvida pelas partes por meio dos canais diplomáticos.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontram en execução. A denúncia só terá efeito 3 (três) meses após a recepção da referida notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e as modificações entrarão em vigor na data que seja mutuamente acordada.

Artigo XI

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão adicionalmente as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República do Paraguai e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Assunção, em 27 de outubro de 1987.

Feito em Ponta Porã, em 3 de maio de 2010, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Paraguai
Héctor Lacognata
Ministro das Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.578, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

Anui à transferência de controle societário direto da Juruena Energia S.A., detido pela Rede Power do Brasil. S.A., para a E4U Energia Holding do Brasil Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 4º, XI, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Contrato de Concessão nº 10/2006 e o que consta do Processo nº 48500.002878/2010-55, resolve:

Art. 1º Anuir à transferência de controle societário direto da Juruena Energia S.A., detido pela Rede Power do Brasil. S.A., para a E4U Energia Holding do Brasil Ltda.

§ 1º O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 2º A concessionária deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput" no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 2º Aprovar a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 10/2006, formalizando a transferência de controle de que trata o art. 1º desta Resolução, a qual deverá ser assinada pela E4U Energia Holding do Brasil Ltda. no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do cumprimento da obrigação estabelecida no § 2º do art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Sempre que a ANEEL revisar a tarifa de geração distribuída da energia elétrica comercializada entre a Juruena Energia S.A. e a Centrais Elétricas Matogrossenses S.A - CEMAT, as concessionárias deverão equiparar essa tarifa e o preço previsto no respectivo contrato de compra e venda de energia elétrica.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.073, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

Homologa as tarifas de energia elétrica vinculadas aos montantes de energia e de demanda de potência estabelecidos entre a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE e a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, nas Cláusulas Segunda, Quarta e Sexta do Contrato Inicial firmado entre a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE e a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, de 30 de setembro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.003098/2010-22, resolve:

Art. 1º Homologar a tarifa de energia elétrica, vinculada aos montantes de energia e de demanda de potência estabelecida entre a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE e a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, com vigência a partir de 25 de outubro de 2010, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes, conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO
Tarifas de Compra e Venda de Energia Elétrica
CONTRATO INICIAL
Vigência: 25 de outubro de 2010 a 24 de outubro de 2011.

Vendedora	Compradora	Tarifa de Demanda (R$/kW)	Tarifa de Energia (R$/MWh)
CGTEE	CEEE-D	4.86	97.35

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.074, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, estabelece a receita anual das instalações de conexão e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 81/1999, com a redação dada pelos seus Primeiro e Segundo Termos Aditivos, com base nos autos do Processo n° 48500.003126/2010-10, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2010 da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da CEEE-D, constante dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória n° 895, de 20 de outubro de 2009, ficam, em média, reajustadas em 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), sendo 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -0,19% (menos zero vírgula dezenove por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de 4,10% (quatro vírgula dez por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I desta Resolução, que contemplam o reajuste tarifário anual e os componentes financeiros devidos, estarão em vigor no período de 25 de outubro de 2010 a 24 de outubro de 2011.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II desta Resolução, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 25 de outubro de 2011 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010102200083

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.